



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 932.712

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação de f. 01/07, acompanhada dos documentos de f. 08/21, formulada pelo Vereador de Patrocínio do Muriaé, Liézio Costa, o qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades na contratação direta de sociedade empresária para prestação de serviços de saúde pela Prefeitura do ente.

Por determinação da Presidente do Tribunal (f. 22), o Prefeito de Patrocínio do Muriaé encaminhou a esta Corte a documentação de f. 25/166v.

Ainda em cumprimento ao que foi determinado pela Presidente do Tribunal (f. 22), a unidade técnica desta Corte apresentou estudo acerca da admissibilidade da presente representação (f. 170/173).

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 177/177v.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 180/190 e f. 192/195.

Às f. 196/198, o relator solicitou ao Presidente deste Tribunal a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura municipal de Patrocínio do Muriaé, tendo sido determinada a diligência, conforme f. 199.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou o relatório de inspeção às f. 541/550, o qual foi instruído com os documentos de f. 207/540.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

1 Conversão do processo em tomada de contas especial

A unidade técnica deste Tribunal, às f. 549/549v., concluiu que “as situações descritas neste relatório, a seguir sintetizadas, indicam que houve dano ao erário, no valor de R\$100.988,00 e obrigam os responsáveis a restituir o valor aos cofres públicos, sem prejuízo da aplicação de multa à Secretária Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, também por esta conduta: [...]”.

Corroborando esse entendimento, o relator, à f. 552, assim encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas:

Realizada inspeção in loco, nos termos determinados pela Presidência desta Corte, por meio do despacho de fls. 199, a Unidade Técnica apresentou o relatório de fls. 541/550, concluindo pela existência de irregularidades passíveis de aplicação de multa aos responsáveis. Apontou, ainda, pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 100.988,20 (cem mil, novecentos e oitenta e oito reais), que deverá ser restituído pelo erário pelos responsáveis discriminados à fl. 549 verso. Posto isso, encaminho os autos para manifestação, em atendimento ao §3º do art. 61 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar então que, por meio da inspeção realizada pela unidade técnica deste Tribunal (relatório às f. 541/550), restou apurada e quantificada a ocorrência de dano ao erário, bem como restaram apontados os responsáveis.

Em razão disso, é preciso ter em consideração que o Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), em seu art. 148, prevê que os processos em trâmite no Tribunal devem ser submetidos ao rito ordinário sempre que não houver ritos especiais previstos naquele diploma normativo.

Importa então notar que o próprio Regimento Interno, em seu art. 249, determina que os procedimentos de fiscalização desenvolvidos neste Tribunal em que haja a quantificação de dano e a identificação de seu responsável devem ser convertidos em tomada de contas especial. Especificamente quanto aos processos de denúncia e representação, o citado diploma legal prevê, em seu art. 307, § 3º, que “a denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento [...]”.

Trata-se, assim, de um procedimento especial, ao qual, portanto, obrigatoriamente devem ser submetidos todos os processos de controle desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas em que se verifique a quantificação de dano e a identificação de seu responsável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Convém por fim destacar que, conforme disciplinado no art. 307, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), os regimes jurídicos que incidem no julgamento das denúncias e representações diferem em razão disso, nos termos dos art. 275 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e dos art. 250 e seguintes do mesmo diploma normativo.

Assim sendo, restou demonstrado que a conversão do presente feito em tomada de contas especial se impõe.

2 Citação dos responsáveis

Conforme exposto, o presente feito deve ser submetido ao arcabouço normativo atinente às tomadas de contas especiais.

Assim sendo, de acordo com o disposto no art. 151, §1º c/c art. 249, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008), nas tomadas de contas especiais, devem os responsáveis ser citados para que no prazo definido ou apresentem defesa ou recolham a quantia devida.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a conversão do presente feito em tomada de contas especial, bem como, ato contínuo, a citação dos responsáveis, nos termos da fundamentação. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado da decisão interlocutória que eventualmente vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2016.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG